



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ação Rescisória

1000480-72.2019.5.00.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/06/2019

Valor da causa: R\$ 9.291.320,91

Partes:

AUTOR: _____

ADVOGADO: DANIELA YUASSA

ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA

ADVOGADO: FERNANDA CURY MICHALANY

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS PAULA DE OLIVEIRA

RÉU: _____

ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA

ADVOGADO: LUCAS BARBOSA DE ARAUJO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA
DA VEIGA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO AR
- 1000480-72.2019.5.00.0000

A C Ó R D ã O
SDI-2
GMAAB/GP

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. ART. 413 DO CCB. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO.

1.

Decisão agravada que defere tutela de urgência à autora por constatar plausibilidade de êxito da ação rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC/15.

2. A ação rescisória pretendes desconstituir acórdão da c. 6ª Turma desta Corte que, não obstante delimitado que a obrigação principal consiste em indenização correspondente aos salários do período da estabilidade (cinco anos) fixado em contrato de cessão de direitos, mantém o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000.000,00 (cláusula penal) apenas sob o fundamento de que "não foi quitado nenhum valor a título de multa", sem considerar nenhum dos requisitos descritos pelo art. 413 do CCB que permitem a limitação da multa pelo Julgador.

3. A plausibilidade de êxito da ação rescisória decorre do fato de que esta Corte Superior, em diversos precedentes, tem decidido pela limitação da cláusula penal, nos termos do art. 413 do CCB, considerando os princípios constitucionais da equidade, da boa-fé objetiva e da proporcionalidade. 4. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 1000480-72.2019.5.00.0000, em que é é AUTOR _____ e é RÉU _____.

Por meio de decisão monocrática da lavra Relator foi deferida a tutela provisória requerida pela Autora _____ S.

A., nos autos da ação rescisória, para determinar a suspensão da execução processada nos autos da reclamação trabalhista nº 002580058.2009.5.024.0002, com vedação de quaisquer atos de apreensão de bens ou bloqueio de numerário até o julgamento da presente ação rescisória pela eg. SBDI-2 desta Corte.

Inconformado, o Réu _____ interpôs



agravo com pedido de tutela de urgência de contracautela, para que fosse cassada a liminar anteriormente concedida e determinada a imediata retomada da execução que se processa nos autos da RT nº 0025800-58.2009.5.024.0002.

Em face das férias coletivas, o Exmo. Ministro Presidente desta Corte indeferiu o pedido de tutela de contracautela.

Não houve interposição de agravo contra a referida decisão.

Os autos retornaram a esta Subseção-2 Especializada em Dissídios Individuais para exame da decisão monocrática que deferiu a tutela provisória requerida pela Autora _____ Agravo S.A, nos autos da ação rescisória.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do agravo porque tempestivo (decisão agravada publicada em 2/7/2019 e agravo interposto em 4/7/2019) e está subscrito por advogado regularmente habilitado.

MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, este Relator concedeu, nos autos da ação rescisória, a tutela provisória requerida pela Autora _____ S.A. para determinar a suspensão da execução processada nos autos da reclamação trabalhista nº 002580058.2009.5.024.0002, com vedação de quaisquer atos de apreensão de bens ou bloqueio de numerário até o julgamento da presente ação rescisória pela eg. SBDI-2 desta Corte, nos seguintes termos:

Para melhor elucidação da controvérsia, procede-se a um breve histórico do processo matriz.

O réu, _____, ajuizou reclamação trabalhista em face da ora autora, _____, pleiteando sua reintegração no emprego, com fundamento em na cláusula 3.3 do contrato de cessão onerosa de direitos e outras avenças celebrado com a _____ Ltda., da qual é detentor de ações, com o conseqüente pagamento de salários, férias, natalinas, e fundo de garantia, consoante o rol discriminado na letra a do rol da petição inicial, cumulado com pedido de pagamento de multa contratual estabelecida na cláusula 3.2, §4º, alínea c, do referido contrato, como consta da letra b da inicial.

A reclamação trabalhista foi originariamente julgada parcialmente procedente para, reconhecendo a estabilidade no emprego decorrente de cláusula contratual, condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do período estabilitário correspondente aos salários, 13º salários, férias com o terço e FGTS com multa de 40%, desde a dispensa até 1.09.2011; acrescida da multa contratual no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com juros a partir do ajuizamento da presente ação e correção monetária a partir do descumprimento da obrigação, ou seja, 31.12.2008, com base na variação do IGPM/FGV; além de FGTS com



multa de 40% sobre o valor de R\$ 3.000,00, pago mensalmente a título de diárias, com reflexos em verbas dos anos de 2006, 2007 e 2008.

O Tribunal Regional da 24ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada referente à reclamação trabalhista, mantendo a condenação ao pagamento da indenização substitutiva da estabilidade, cumulada com a multa convencional. Ainda, negou provimento ao recurso ordinário referente à reconvenção.

Interposto recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho, a e. 6ª Turma, não conheceu integralmente do recurso de revista empresarial.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, objetivando o prequestionamento da controvérsia sob os seguintes enfoques: a) é incontroverso que o contrato de cessão de direitos foi firmado entre a empresa, então reclamada, e a empresa do reclamante, ora réu, com dois intervenientes e um representante, que era o próprio réu, inexistindo justificativa para condenar somente a empresa Autora ao pagamento da multa pelo rompimento do contrato antecipadamente; b) prequestionamento do artigo 412 do Código Civil; e, c) que a cláusula 3.3. do contrato evidenciaria que o réu não teria nenhum direito de permanecer na empresa ou de receber indenização se fosse demitido antes de cinco anos, tendo em vista o que consta do início da referida cláusula: "a exclusivo critério da _____, _____ deverá permanecer na equipe de gerentes, consultores e/ou executivos da _____ LTDA por um período mínimo de cinco anos, bem como da _____".

Referidos declaratórios foram rejeitados pela e. 6ª Turma, sob o fundamento de se revestirem de conteúdo meramente revisional do julgado.

Pois bem.

No que se refere à pretensão de desconstituição do julgado, sob a alegação de ter sido proferido por jurisdição manifestamente incompetente, à controvérsia foi proferido enquadramento jurídico no art. 114 da Constituição Federal, pelos fundamentos sintetizados na ementa, in litteris:

A controvérsia dos autos gira em torno do não cumprimento pela reclamada da garantia de emprego pactuada no contrato de cessão de direitos. A garantia de emprego pactuada entre o reclamante e a reclamada tem aspecto trabalhista, mesmo que conste no contrato de cessão de direitos. Nesse contexto, decorrendo o direito pleiteado de relação de emprego, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar a lide, razão pela qual não há ofensa ao art. 114 da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece.

Não obstante, a alegação da existência de um contrato de cessão de direitos - firmado entre pessoas jurídicas - de natureza estritamente civil, em perfunctória análise, parece merecer um exame mais acurado, à luz da disposição do art. 114 da Constituição Federal.

Especificamente no que se refere à redução da multa contratual, o tema não restou conhecido pela e. 6ª Turma desta Corte, pelos fundamentos, in verbis:



1.5. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL

O TRT expendeu a seguinte fundamentação sobre a matéria (fls. 338/339):

A pretensão quanto à redução da multa não procede, na medida em que, em primeiro lugar, a multa em discussão foi deferida com base na violação ao dever de boa-fé e violação pela empresa ao contrato psicológico e não pelo mero rompimento do contrato de trabalho, frustrando as expectativas geradas pela contratação, como ficou expressamente constando do V. aresto embargado (f. 732/737).

De outro lado, não tem aplicação a redução na forma prevista no art. 413 do Código Civil ao caso concreto porque além de não ter sido quitado qualquer valor a título de multa, não há qualquer desproporcionalidade no quantum fixado, tomando-se em consideração o valor da avença, na ordem de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), conforme observado pela sentença (f. 541), guardando proporcionalidade com o benefício auferido pela empresa violadora do dever de boa fé e ao contrato psicológico entre as partes, data venia.

Nesse quadro, rejeito o pedido de redução.

A recorrente alega que não há na petição inicial nenhuma referência à capitalização, pelo reclamante, de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais). Acrescenta que os limites da lide são estabelecidos pela inicial e pela contestação, não podendo ser alterados, como ocorreu no caso dos autos, em que o demandante alterou os limites da lide em seu depoimento, tendo o TRT aceitado suas alegações como prova.

Sustenta que "não há qualquer prova nos autos de que o reclamante tenha sido o responsável pelo projeto da empresa de abrir seu capital na bolsa de valores e que tenha atuado diretamente na bolsa de valores, tendo o nome do Reclamante ou da _____ sequer sido citado no Prospecto Inicial de Oferta Pública de Ações arquivado na CVM" (fls. 434).

Argumenta que é incontroverso que não chegou a desenvolver o negócio que motivou a celebração do contrato de cessão por motivos econômicos alheios à sua vontade, e que a aplicação da multa de cinco milhões de reais é extremamente onerosa, devendo ser reduzida para o percentual de 10% do valor original, sob pena de enriquecimento ilícito do demandante.

Por fim, alega que, ainda que se entenda que é devida a multa deve ser aplicado o art. 412 do CC, a fim de que a multa seja limitada ao valor da obrigação principal do contrato de cessão de R\$1.000.000,00.

Sustenta que foram violados os arts. 413 do CC, 818 da CLT e 128, 264, 333, I, e 460 DO CPC.

Ao exame.

Os arts. 128, 264 e 460 do CPC não foram prequestionados pelo Tribunal Regional, não tendo sido nem sequer suscitados nas razões de recurso ordinário e de embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 297 do TST.

Os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT não foram



violados, pois a controvérsia não foi dirimida com base na distribuição do ônus da prova.

Por fim, o art. 413 do CC não foi violado, pois, conforme consignou o Tribunal Regional, não foi quitado nenhum valor a título de multa.

Não conheço. - grifos apostos

Quanto ao tema, vislumbro probabilidade de êxito da pretensão, diante da plausibilidade do direito vindicado na ação rescisória, especificamente, no que tange à redução da multa convencional.

No caso em análise, a condenação diz respeito à indenização relativa aos salários do período estabilitário fixado no contrato de cessão de direitos e na multa contratual nele estabelecida, a qual atinge a vultosa quantia de R\$ 20.269.255,14 (vinte milhões de reais, duzentos e sessenta e nove mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), consoante os cálculos atualizados da execução, anexados aos autos, os quais ultrapassam, em muito, o valor da execução da obrigação principal, cujos cálculos atualizados somam R\$ 1.404.194,33 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e três centavos).

O acórdão rescindendo, entretanto, não obstante a disparidade em o valor do crédito principal e da cláusula penal, não conheceu do recurso, nesse aspecto, adotando a singela fundamentação de que "o art. 413 do CC não foi violado, pois, conforme consignou o Tribunal Regional, não foi quitado nenhum valor a título de multa".

Ocorre que, consoante expressa disposição do art. 413 da CLT, "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio", de forma que, mesmo que nenhum valor tenha sido quitado a título de multa, ainda, assim, remanesce a possibilidade de limitação da penalidade, se o valor atingindo superar em muito ao da obrigação principal, sob pena de desvirtuar-se o

instituto de sua finalidade essencial, propiciando, a contrario sensu, o enriquecimento sem causa da parte a que beneficia.

Esta Corte por meio de recentes julgados, oriundos da e. SbDI-1, reafirmou a necessidade de limitação da cláusula penal ao valor da obrigação principal, de aplicação indistintas aos acordos individuais ou coletivos de trabalho, como se verifica dos seguintes julgados:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.467/2017.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO DO VALOR AO MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. A questão sobre a possibilidade de limitação do valor da multa normativa ao valor da obrigação principal, ainda que decorrente de norma coletiva, foi decidida em sessão plenária desta Subseção realizada em 12.11.2018, no julgamento de processo de minha relatoria (TST-E-ARR-12481-66.2014.5.14.0041.2018), ao entendimento de que a cláusula normativa que estabelece multa por descumprimento do ajustado coletivamente tem a mesma natureza jurídica de cláusula penal, isto é, obrigação acessória pela qual as partes acordam indenização no caso de



descumprimento da obrigação, o que atrai a incidência da diretriz firmada na Orientação Jurisprudencial 54 desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 1311-

36.2017.5.14.0092 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2019, Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - MULTA NORMATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL - NATUREZA JURÍDICA DE

CLÁUSULA PENAL - LIMITAÇÃO DO MONTANTE AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 1. Discute-se a possibilidade de limitação do valor da multa prevista em instrumento coletivo ao montante da obrigação principal, na forma preconizada pelo art. 412 do Código Civil. 2. Ressalvado o entendimento deste relator, esta Subseção reiterou seu posicionamento no sentido de que a multa normativa, prevista para o caso de descumprimento de obrigação pactuada, possui natureza de cláusula penal, por se tratar de indenização facultativa estipulada contratualmente. 3. Entendeu-se, ainda, que a negociação coletiva não pode se sobrepor à lei, no caso, ao comando restritivo do art. 412 do Código Civil, cuja aplicação na seara trabalhista decorre de omissão da CLT em regular a presente matéria, atraindo o disposto no art. 8º do referido diploma legal. 4. Dessa forma, a multa convencional não pode exceder o valor da obrigação principal descumprida, conforme decisão proferida no Processo E-ARR - 12481-66.2014.5.14.0041, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 30/11/2018. 5. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR - 1781-41.2015.5.14.0091 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 06 /06/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO DO VALOR AO MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DA OJ 54/SDI-I/TST. A jurisprudência prevalente no âmbito desta Corte é no sentido de que a multa normativa possui natureza similar à da cláusula penal, o que atrai a aplicação da diretriz consubstanciada na OJ 54/SDI-I/TST ("O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002"). Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 1294-97.2017.5.14.0092 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 30/05/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:

DEJT 07/06/2019)

Nesse mesmo sentido, há julgados específicos da e. Subseção de Dissídios Individuais-2, como se verifica das seguintes ementas:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC/1973. DECISÕES PROFERIDAS EM FASES DISTINTAS DE UMA MESMA AÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 157 DA SBDI-2. INCIDÊNCIA. "A



ofensa à coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973) refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República" (Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-2). Recurso ordinário conhecido e não provido. 2. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC /1973. ACORDO. ATRASO POR UM DIA ÚTIL NA QUITAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR ACORDADO E A CLÁUSULA PENAL APLICADA. ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Pretensão de desconstituição direcionada em face do acórdão regional em que provido o agravo de petição patronal, para determinar a limitação da cláusula penal a 50% do valor acordado, observando-se a proporcionalidade entre o valor total da avença e a multa imposta. 2. Na ação originária, as partes transacionaram o pagamento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), que deveria estar disponível ao reclamante em 15.10.2010 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao vencimento da parcela. 3. Considerando que a importância acordada só ficou disponível ao reclamante em 18.10.2010 (segunda-feira), segundo dia útil subsequente ao vencimento da parcela, foi determinada a execução da cláusula penal, resultando na penhora de R\$ 405.470,76 (quatrocentos e cinco mil quatrocentos e setenta reais e setenta e seis centavos). 4. Nos termos do artigo 413 do Código Civil, "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio". 5. O atraso de um dia útil na liberação do valor acordado, ainda que a conduta faltosa seja atribuída à parte devedora, por não observar as regras de compensação bancária, não pode findar no pagamento de uma quantia 21 vezes superior à acordada, conforme pretende o recorrente, mormente quando satisfeito o débito com o atraso de apenas um dia útil, repito. 6. É de se exaltar, nesse ponto, o acerto do decidido no acórdão rescindendo ao acolher parcialmente a tese da parte ré da presente ação rescisória e determinar a limitação da cláusula penal a 50% do valor acordado, observando-se a proporcionalidade entre o atraso e a multa imposta. 7. Ilesos os dispositivos legais indicados. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 184-66.2016.5.11.0000 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 02/04/2019, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. INADIMPLENTO PARCIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR INADIMPLIDO E A CLÁUSULA PENAL APLICADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. 1. Pretensão de desconstituição direcionada em face do acórdão regional em que provido o agravo de petição obreiro, para aplicar a multa de 50% sobre o valor acordado pelas partes, por inadimplemento parcial do acordo pela executada. 2. Na ação matriz, as partes celebraram acordo, no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em 12 (doze) parcelas de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). 3. A partir da segunda parcela do referido acordo, foi descontado, pela executada, o valor de R\$ 14,35 (quatorze reais e trinta e cinco centavos), tendo em vista o reajuste na tabela de encargos sociais. 4. Após o pedido de execução da multa pelo exequente e a intimação da executada pelo Juízo da Vara do Trabalho, a reclamada efetuou o depósito de R\$ R\$ 57,40 (cinquenta e sete reais e quarenta centavos), correspondente às diferenças a menor da segunda



à quinta parcelas, restando indeferido o pedido de execução da multa pelo Juízo de origem. 5. Examinando o agravo de petição interposto pelo exequente, decisão rescindenda, a Corte Regional deu provimento ao apelo, para incidir a cláusula penal de 50% sobre o valor total do acordo e para pagamento integral, de uma única vez, de forma imediata, o que gerou no pagamento da multa no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em face da diferença de R\$ 57,40 (cinquenta e sete reais e quarenta e centavos). 6. Nos termos do artigo 413 do Código Civil, -a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio-. 7. Irretocável a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no acórdão recorrido, ao julgar procedente a pretensão desconstitutiva, por violação do citado artigo 413 do Código Civil, e, em juízo rescisório, limitar a cláusula penal do acordo ao valor efetivamente inadimplido, observando-se a proporcionalidade entre o suposto dano e a multa imposta, na medida em que patente a desproporcionalidade entre a diferença detectada, decorrente de uma dúvida razoável por alteração da tabela de encargos sociais, com a penalidade aplicada. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 221-48.2011.5.01.0000 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 26/08/2014, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)

A respeito da matéria, também já tive a oportunidade de me manifestar no seguinte julgado, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DO VALOR DE CLÁUSULA PENAL ESTABELECIDADA EM ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. No presente caso, a Corte Regional restringiu o valor da multa por descumprimento de acordo judicial, por considerar que tal limitação deve obedecer à disciplina dos arts. 412 e 413 do Código Civil, que regem as cláusulas penais, ainda que firmadas em transações judiciais. Como explicitado pela Corte Regional, -embora os dispositivos legais atrás transcritos não tenham constado expressamente do acordo homologado, eles são tidos como presentes em toda a avença, pelo que, repita-se, não se há de falar em violação ao instituto da coisa julgada, tampouco em desrespeito ao princípio da segurança jurídica-. Não se trata, portanto, de ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a controvérsia foi dirimida mediante a aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional que rege a matéria em discussão (limitação dos valores de cláusulas penais), regulada nos arts. 412 e 413 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 172000-57.2001.5.02.0012 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 22/05 /2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013)

Dessa forma, entendo configurado o *fumus boni juris*, previsto no art. 300 do CPC.



De outra parte, o risco ao resultado útil do processo decorre da impossibilidade de que seja restituído a Autora o status quo ante em caso de cumprimento da decisão rescindenda, se porventura for julgada procedente a presente ação rescisória.

Tal receio é corroborado pelo fato de que, operado o trânsito em julgado, já tem início a execução definitiva.

Disso pode resultar, indene de dúvida, lesão irreversível ao patrimônio da Autora, ora requerente, sobretudo se considerado o elevadíssimo valor que envolve a execução, estimado em cerca de vinte milhões de reais, só a a título de cláusula penal.

Entendo, dessa forma, igualmente demonstrado o periculum in mora, correspondente ao segundo requisito do art. 300 do CPC.

Diante desse contexto, concluo preenchidos ambos os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida pela requerente - probabilidade do direito vindicado e perigo de dano irreversível.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela cautelar pleiteada, para determinar a suspensão da execução processada nos autos da reclamação trabalhista nº 0025800-58.2009.5.024.0002, vedados quaisquer atos de apreensão de bens ou bloqueio de numerário até o julgamento da presente ação rescisória pela e. Subseção de Dissídios Individuais-2 desta Corte.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Dourados, sobre o inteiro teor da presente decisão.

Cite-se a ré para, caso queira, apresentar contestação a presente ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias, e agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, da presente liminar. (sem grifos no original),

Nas razões de agravo, o réu alega que não haveria plausibilidade do direito pleiteado pela empresa _____ S.A. para autorizar a concessão da tutela de urgência. Afirma que, diversamente do consignado, a inexistência de fumus boni iuris decorreria dos seguintes aspectos: (i) do fato de o art. 413 do CCB condicionar a revisão equitativa da penalidade à verificação da "natureza e finalidade do negócio jurídico", o que seria de impossível de aferição em juízo perfunctório; (ii) do fato de o acórdão rescindendo, em fundamentação per relacionem, ter adotado o entendimento do eg. TRT de que "não há qualquer desproporcionalidade no quantum fixado", não tendo se limitado "à singela fundamentação de que o art. 413 do CCB não foi violado"; (iii) em razão de o corte rescisório demandar o reexame de fatos e provas.

Em relação ao primeiro aspecto, sustenta que, embora a decisão agravada tenha reputado suficiente para se reconhecer a provável violação do art. 413 do CCB a mera disparidade aritmética entre o "valor da obrigação principal" e o da "cláusula penal", não levou em consideração a "natureza e a finalidade do negócio jurídico", requisito exigido pela norma legal, o que impediria configuração de ofensa ao dispositivo.

Afirma que a disparidade entre o valor da multa e o da obrigação principal estaria disciplinada pelo art. 412 do CCB, o que não foi objeto de análise no acórdão rescindendo, e não pelo art. 413 do CCB.



Quanto ao segundo aspecto, afirma que a remissão efetuada pela decisão rescindenda ao fundamento do eg. TRT, de que "não foi quitado nenhum valor a título de multa" deve ser analisada em conjunto com os demais fundamentos do v. acórdão regional, reproduzidos na decisão rescindenda, no sentido de que "não há qualquer desproporcionalidade no quantum fixado, tomando-se em consideração o valor da avença, na ordem de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), conforme observado pela sentença (f. 541), guardando proporcionalidade com o benefício auferido pela empresa violadora do dever de boa fé e ao contrato psicológico entre as partes, data venia".

E, no que se refere ao terceiro aspecto, afirma que o art. 413 do CCB autoriza a redução equitativa da multa pelo juiz apenas quando "a obrigação principal tiver sido cumprida em parte", ou quando "o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendose em vista a natureza e a finalidade do negócio", requisitos cuja aferição demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em juízo rescisório, nos termos da Súmula 410 desta Corte.

Acrescenta que o valor mencionado no despacho agravado (R\$ 20.269.255,14) não corresponderia ao real valor da multa, que totaliza R\$ 5.000.000,00, conforme registrado no v. acórdão regional e, por fim, que a autora nem sequer comprovou situação financeira precária que permitisse reduzir o valor da multa, ao trazer aos autos documentos referentes a empresa diversa.

Pois bem.

Diversamente do que sustenta o agravante, há elementos suficientes na decisão rescindenda que evidenciam a probabilidade de êxito da ação rescisória ajuizada pela empresa _____ S.A., sem que se atraia a aplicação da Súmula 410, I, desta Corte.

Isso porque ficou claro na decisão rescindenda que a obrigação principal consiste no pagamento de indenização correspondente aos salários do período da estabilidade (cinco anos) fixado no contrato de cessão de direitos, decorrente do descumprimento de cláusula assecuratória de garantia de emprego nele fixado, e que a condenação da reclamada ao pagamento da multa estabelecida em R\$ 5.000.000,00 resulta de cláusula penal constante do ajuste.

Também foi explicitado que o eg. Tribunal Regional concluiu pela impossibilidade de redução equitativa da multa em razão de: a) ter havido por parte da empresa "violação do dever de boa-fé e violação pela empresa ao contrato psicológico"; b) "não ter sido quitado qualquer valor a título de multa", e c) não ter havido "qualquer desproporcionalidade no quantum fixado, tomando-se em consideração o valor da avença, na ordem de R\$ 380.000.000,00".

E, ainda, que a decisão rescindenda se limitou a afastar a alegada violação do art. 413 do CCB, sob o fundamento de que "não foi quitado nenhum valor a título de multa".

O art. 413 do CCB dispõe que "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".

Considerando que a pretensão de redução da penalidade foi examinada sem levar em consideração a obrigação principal (condenação correspondente aos salários do período da estabilidade fixado no



contrato de cessão de direitos) nem a natureza e a finalidade do negócio, tal como alude o art. 413 do CCB, entendese, em juízo sumário, pela possibilidade de êxito da ação rescisória fundada em afronta da aludida norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CC/15.

A plausibilidade de êxito da ação rescisória decorre do fato de que esta Corte Superior, em diversos precedentes, tem decidido pela limitação da cláusula penal, nos termos do art. 413 do CCB, considerando os princípios constitucionais da equidade, da boa-fé objetiva e da proporcionalidade, a exemplo dos seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC/1973. DECISÕES PROFERIDAS EM FASES DISTINTAS DE UMA MESMA AÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 157 DA SBDI-2. INCIDÊNCIA. "A ofensa à coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973) refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República" (Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-2). Recurso ordinário conhecido e não provido. 2. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/1973 . ACORDO. ATRASO POR UM DIA ÚTIL NA QUITAÇÃO. MULTA POR

DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR ACORDADO E A CLÁUSULA PENAL APLICADA. ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Pretensão de desconstituição direcionada em face do acórdão regional em que provido o agravo de petição patronal, para determinar a limitação da cláusula penal a 50% do valor acordado, observando-se a proporcionalidade entre o valor total da avença e a multa imposta. 2. Na ação originária, as partes transacionaram o pagamento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), que deveria estar disponível ao reclamante em 15.10.2010 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao vencimento da parcela. 3. Considerando que a importância acordada só ficou disponível ao reclamante em 18.10.2010 (segunda-feira), segundo dia útil subsequente ao vencimento da parcela, foi determinada a execução da cláusula penal, resultando na penhora de R\$ 405.470,76 (quatrocentos e cinco mil quatrocentos e setenta reais e setenta e seis centavos). 4. Nos termos do artigo 413 do Código Civil, "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio". 5. O atraso de um dia útil na liberação do valor acordado, ainda que a conduta faltosa seja atribuída à parte devedora, por não observar as regras de compensação bancária, não pode findar no pagamento de uma quantia 21 vezes superior à acordada, conforme pretende o recorrente, mormente quando satisfeito o débito com o atraso de apenas um dia útil, repito. 6. É de se exaltar, nesse ponto, o acerto do decidido no acórdão rescindendo ao acolher parcialmente a tese da parte ré da presente ação rescisória e determinar a limitação da cláusula penal a 50% do valor acordado, observando-se a proporcionalidade entre o atraso e a multa imposta. 7. Ilesos os dispositivos legais indicados. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-184-66.2016.5.11.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 05/04/2019).



- RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FASE DE EXECUÇÃO - RECLAMANTE. LEIS N°S 13.015/2014 E 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST - EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL.

DESCUMPRIMENTO PARCIAL. CLÁUSULA PENAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA 1 O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - O TRT afastou a pretensão do reclamante de aplicar a cláusula penal de 50% instituída no acordo na hipótese de atraso de apenas dois dias no pagamento da 2ª parcela . 3 - A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de ser possível a aplicação proporcional da multa por descumprimento do acordo, ao teor do que dispõe o artigo 413 do Código Civil no sentido de que "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio ". Julgados.4 Nesse contexto, a decisão da Corte Regional, ao afastar por inteiro a aplicação da cláusula penal, sem lei expressa que autorizasse a exclusão de direito acordado pelas partes, violou a coisa julgada. 5 Em hipótese similar, atraso de um dia, no julgado RR - 2870017.2006.5.15.0136, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, a Turma aplicou a multa de 5%, o que deve ser adotado o mesmo critério no caso concreto . 6 - Recurso de revista a que se dá provimento parcial. Processo: RR - 10954-37.2016.5.15.0088 Data de Julgamento: 18 /06/2019, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2019. (grifou-se)

2. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/1973. ACORDO. ATRASO POR UM DIA ÚTIL NA QUITAÇÃO. MULTA POR

DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR ACORDADO E A CLÁUSULA PENAL APLICADA. ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Pretensão de desconstituição direcionada em face do acórdão regional em que provido o agravo de petição patronal, para determinar a limitação da cláusula penal a 50% do valor acordado, observando-se a proporcionalidade entre o valor total da avença e a multa imposta. 2. Na ação originária, as partes transacionaram o pagamento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), que deveria estar disponível ao reclamante em 15.10.2010 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao vencimento da parcela. 3. Considerando que a importância acordada só ficou disponível ao reclamante em 18.10.2010 (segunda-feira), segundo dia útil subsequente ao vencimento da parcela, foi determinada a execução da cláusula penal, resultando na penhora de R\$ 405.470,76 (quatrocentos e cinco mil quatrocentos e setenta reais e setenta e seis centavos). 4. Nos termos do artigo 413 do Código Civil, "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio ". 5. O atraso de um dia útil na liberação do valor acordado, ainda que a conduta faltosa seja atribuída à parte devedora, por não observar as regras de compensação bancária, não pode findar no pagamento de uma quantia 21 vezes superior à acordada, conforme pretende o recorrente, mormente quando satisfeito o débito com o atraso de apenas um dia útil, repito. 6. É de se exaltar, nesse ponto, o acerto do decidido no acórdão rescindendo ao acolher parcialmente a tese da parte ré da presente ação rescisória e determinar a limitação da cláusula penal a 50% do valor acordado, observando-se a proporcionalidade entre o atraso e a multa imposta . 7. Ilesos os dispositivos legais indicados. Recurso ordinário



conhecido e não provido. Processo: RO - 18466.2016.5.11.0000 Data de Julgamento: 02/04/2019, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais,

Data de Publicação: DEJT 05/04/2019. (grifou-se)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO CPC/1973 - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - EXECUÇÃO CLÁUSULA PENAL - ALTERAÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA. 1. O tratamento jurídico referente à cláusula penal moratória foi amplamente mitigado pelos novos princípios contratuais do Código Civil de 2002, valendo destacar o art. 413, que autoriza a sua redução equitativa. 2. Assim, está o juiz autorizado a reduzir equitativamente a cláusula penal, independentemente de pedido da parte, na hipótese em que houver cumprimento parcial da obrigação principal ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo. 3. É o que se verifica do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional e transcrito na fundamentação do acórdão embargado, em que consta ter havido o pagamento pontual das seis parcelas anteriores, o atraso de um dia no adimplemento da última, a realização de partida da Copa do Mundo em Porto Alegre na data do vencimento e o valor vultoso do acordo. 4 . Consideradas essas peculiaridades, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a disposição contida no art. 413 do Código Civil, a redução equitativa do percentual da cláusula penal fixada no acordo não ofende a coisa julgada . Recurso de embargos conhecido e provido. Processo: E-RR - 29100-44.2008.5.04.0014 Data de Julgamento: 16/11 /2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01 /12/2017. (grifou-se)

AGR
AVO
DE
INS
TRU
MEN
TO.
FAS
E
DE
EXE
CUÇ
ÃO.
ART
.
896
, §
2º,
DA



CLT
.
ACÓ
RDÃ
O
PUB
LIC
ADO
NA
VIG
ÊNC
IA
DA
Lei
13.
015
/20
14.
ADM
ISS
IBI
LID
ADE
.
ACO
RDO
JUD
ICI
AL.
DES
CUM
PRI
MEN
TO
PAR
CIA
L.
MUL
TA.
RED
UÇÃ



O
EQU
ITA
TIV
A.
Mos
tra
-se
pru
den
te
o
pro
vim
ent
o
do
agr
avo
de
ins
tru
men
to
par
a
det
erm
ina
r o
pro
ces
sam
ent
o
do
rec
urs
o
de
rev



ist
a,
ant
e a
pro
váv
el
vio
laç
ão
do
art
igo
5º,
XXX
VI
da
Con
sti
tui
ção
Fed
era
l.
Agr
avo
de
ins
tru
men
to
pro
vid
o.
II
-
REC
URS
O
DE
REV



IST
A.
ACÓ
RDÃ
O
PUB
LIC
ADO
NA
VIG
ÊNC
IA
DA
LEI
13.
015
/20
14.
ADM
ISS
IBI
LID
ADE
.
ACO
RDO
JUD
ICI
AL.
DES
CUM
PRI
MEN
TO
PAR
CIA
L.
MUL
TA.
RED
UÇÃ



O
EQU
ITA
TIV
A.
O
Reg
ion
al
reg
ist
rou
que
hou
ve
o
des
cum
pri
men
to
do
aco
rdo
,
mas
que
o

atraso de apenas um dia
no
pag
ame
nto
da
pri
mei
ra
par
cel
a
não



ser
ia
suf
ici
ent
e
par
a
aut
ori
zar
a
exe
cuç
ão
da
mul
ta
de
50%
sob
re
o
val
or
tot
al
do
aco
rdo
.
Tra
ta-
se,
por
tan
to,
de
ofe
nsa
ao



art
.
5º,
XXX
VI,
da
Con
sti
tui
ção
Fed
era
l,
vis
to
que
efe
tiv
ame
nte
oco
rre
u o
des
cum
pri
men
to,
ain
da
que
par
cia
l,
dos
ter
mos
do
aco
rdo
.



Est
a
Cor
te
tem
ent
end
ido
ser
pos
sív
el
a
red
uçã
o
pro
por
cio
nal
da
mul
ta
por
des
cum
pri
men
to
do
aco
rdo
, a
teo
r
do
que
dis
põe
o
art



igo
413
do
Cód
igo
Civ
il.
Pre
ced
ent
es.
Rec
urs
o
de
rev
ist
a
con
hec
ido
e
pro
vid
o."
(RR
-
107
5-
91.
201
1.5
.02
.00
07
,
Rel
ato
r
Min
ist



ro:
Emm
ano
el
Per
eir
a,
Dat
a
de
Jul
gam
ent
o:
03/
02/
201
6,

5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016);

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de março de 2020.

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
Ministro Relator

